



Prefeitura Municipal de Oratórios

Lei N.º 00175/2001

Estabelece a proteção do patrimônio cultural de Oratórios.

A Câmara Municipal de Oratórios decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais de propriedade pública e ou particular existentes no Município que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse em sua preservação.

Art. 2º - Fica o poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Oratórios, órgão de Assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições especiais de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do Município.

Art. 3º - A Prefeitura terá Livros de Tombo para a inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologado pelo Executivo do Município.

Revogam – se a disposição em Contrário.

Parágrafo único- O Tombamento em esfera Municipal dos bens compreendidos, no artigo 1º só poderá ser cancelado por unanimidade do Conselho Municipal, Cultural, desde que haja relevante interesse público.

Art. 4º - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem sem prévia e expressa autorização especial do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50 % (cinquenta por cento) do valor da obra.



Prefeitura Municipal de Oratórios

Art. 5º - Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncio ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo – se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

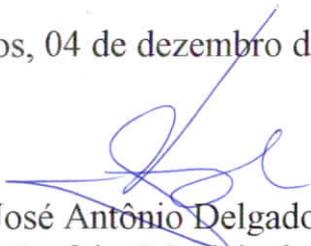
Art.6º - As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicados pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Art. 7º - Os bens compreendidos na proteção da presente lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar por sua conservação.

Art. 8º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeito ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto – Lei Federal n.º 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art . 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Oratórios, 04 de dezembro de 2001.


José Antônio Delgado
Prefeito Municipal